



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 23/10/2025 15:42:14.013 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 2131/2024

PRL n.2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI N° 2131/2024**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir entre os princípios e fundamentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas para os próximos anos considerando modelos climáticos atuais.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.131, de 2024, de autoria da Deputada Duda Salabert altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir entre os princípios e fundamentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas para os próximos anos considerando modelos climáticos atuais.

O art. 2º do PL acrescenta o inciso XI ao artigo 2º da Lei nº 6.938/1981, de modo a incluir entre os princípios da Política Nacional de Meio Ambiente o acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos, com vistas à adaptação e à mitigação dos efeitos da mudança climática.

Esse dispositivo também insere o inciso VIII ao artigo 4º da referida lei, prevendo o estabelecimento de séries históricas de precipitação pluvial e de vazões, bem como a realização de estudos hidrológicos e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251085140300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 1 0 8 5 1 4 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal Nilto Tatto

2

Apresentação: 23/10/2025 15:42:14.013 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 2131/2024

PRL n.2

hidráulicos destinados a atestar a segurança de estruturas físicas armazenadoras de materiais sólidos ou líquidos. Essas informações deverão orientar o planejamento, a avaliação, a fiscalização e o monitoramento dos usos do solo, do subsolo e dos recursos ambientais, além de contemplar a utilização de projeções de chuvas para os próximos anos, considerando modelos climáticos atualizados.

Por fim, o artigo 3º altera a redação do inciso IV do artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, estabelecendo que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão levar em conta as séries históricas de precipitação, inclusive aquelas relacionadas a eventos extremos decorrentes da crise climática, assim como as projeções de chuvas futuras elaboradas com base em modelos climáticos atuais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um comando normativo que articula a dimensão ambiental com a dignidade da pessoa humana e com a própria ordem econômica, cujo artigo 170 estabelece como princípio a defesa do meio ambiente. Nesse contexto, a legislação infraconstitucional deve ser permanentemente atualizada para dar efetividade a esse mandamento constitucional, sobretudo diante das novas



\* CD251085140300 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal Nilto Tatto

3

evidências científicas que confirmam a intensificação dos impactos da crise climática.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), com o objetivo de assegurar a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento socioeconômico e a proteção da vida em todas as suas formas. Contudo, apesar de sua relevância histórica, essa norma não contempla de maneira explícita a questão dos eventos climáticos extremos, que se tornaram um dos maiores desafios contemporâneos para a gestão ambiental e para a proteção das populações vulneráveis.

As evidências científicas demonstram que os eventos extremos, tais como chuvas intensas, secas prolongadas, ondas de calor e inundações, tendem a ocorrer com maior frequência e intensidade em razão das mudanças climáticas. O Brasil, pela sua dimensão territorial e diversidade de biomas, encontra-se particularmente exposto a esses riscos. Regiões urbanas já vivenciam alagamentos recorrentes e colapsos em sistemas de drenagem, enquanto áreas rurais enfrentam secas severas que afetam a produção agrícola e a segurança hídrica. Relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) reforçam a necessidade de incorporar tais variáveis nos instrumentos de política ambiental.

Nesse cenário, o projeto de lei em análise apresenta-se como medida oportuna e necessária ao propor a atualização da PNMA, incluindo entre os princípios e objetivos da política o acompanhamento das séries históricas de precipitação e a consideração de projeções climáticas. Essa inserção permite que as decisões ambientais passem a ser fundamentadas em dados técnicos consistentes, assegurando maior previsibilidade e eficiência na gestão dos recursos naturais e na prevenção de desastres. Além disso, fortalece a integração entre ciência e formulação de políticas públicas, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais de governança climática.

Apresentação: 23/10/2025 15:42:14.013 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 2131/2024

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Nilto Tatto**

A proposta, portanto, insere-se na linha de aperfeiçoamento da legislação ambiental ao trazer para a principal norma de regência do setor aspectos relacionados às mudanças climáticas. Ao tornar obrigatória a análise de séries históricas e projeções de precipitação, a lei passa a orientar o planejamento, a fiscalização e o monitoramento do uso do solo e dos recursos ambientais com maior grau de segurança técnica. Trata-se de medida que dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo país no âmbito do Acordo de Paris e com as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, reforçando a credibilidade da política ambiental brasileira.

Por fim, cabe observar que a modificação relativa ao licenciamento ambiental, inicialmente proposta para o artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, encaixaria melhor no artigo 10, que trata especificamente desse instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Dessa forma, a referência ao uso de séries históricas de precipitação e de projeções climáticas poderia ser apresentada sob a forma de parágrafo nesse dispositivo, o que traria maior clareza normativa e reforçaria a sistematização da lei. Essa adequação preserva a essência da proposição, ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa, harmonizando o texto com a estrutura da lei e permitindo que o licenciamento ambiental evolua de maneira consistente com as demandas impostas pela crise climática.

Assim, pelo exposto, considerando a importância do tema e a necessidade de fortalecer a Política Nacional de Meio Ambiente frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2131, de 2024, com a emenda 1 que apresento a seguir:

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator

Apresentação: 23/10/2025 15:42:14.013 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 2131/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Nilto Tatto

5

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2024**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir entre os princípios e fundamentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas para os próximos anos considerando modelos climáticos atuais.

**EMENDA Nº 1**

O art. 3º do PL nº 2.131, de 2024, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 10.....

.....  
§ 5º O processo de licenciamento ambiental de que trata o caput deste artigo deverá considerar as séries históricas de precipitação, inclusive resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática, bem como projeções de chuvas para os próximos anos, considerando modelos climáticos atualizados." (NR)

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator

Apresentação: 23/10/2025 15:42:14.013 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 2131/2024

PRL n.2

